



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030646-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ITALINEA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., é apelado/apelante LUIS FRANCISCO RIBEIRO DE PAIVA e Apelado R FELICIANO AGUIRRE PLANEJADOS (R&M PLANEJADOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030646-33.2024.8.26.0002.

Apelantes/Apelados: Luis Francisco Ribeiro de Paiva, Italínea Indústria de Móveis Ltda. e R. Feliciano Aguirre Planejados (R&M Planejados)

Ação: Indenizatória.

Comarca: São Paulo – FR de Santo Amaro – 7ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes.

Voto nº 41.682

Apelação. Ação indenizatória. Móveis planejados. Relação de consumo. Legitimidade passiva da fabricante configurada no caso em tela. Corrés que atuam em sistema de parceria, sendo a apelante solidariamente responsável pela falha na prestação dos serviços de instalação. Cadeia de consumo configurado. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos envolvendo a mesma fabricante. Descaso com o consumidor que, na hipótese dos autos, extrapola o limite do razoável. Dano moral caracterizado. Inadimplemento contratual incontroverso. Exigibilidade de multa contratual prevista para o caso de cancelamento, mas com redução proporcional, nos termos do artigo 413 do Código Civil, tendo em vista o cumprimento substancial do contrato. Sucumbência recíproca configurada. Sentença mantida. Recursos improvidos.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Luis Francisco Ribeiro de Paiva em face de R&M Planejados (R. Feliciano Aguirre Planejados) e Italínea Indústria de Móveis Ltda., que a sentença de fls. 300/305, de relatório adotado, julgou parcialmente

procedente para condenar as requeridas, em caráter solidário, ao pagamento de multa contratual reduzida para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, além de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada, recorre a ré Itálínea Indústria de Móveis Ltda. alegando, em suma, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste processo, defende que, na condição de fornecedora dos produtos, não colaborou para o evento dos problemas alegados pelo autor, tendo em vista que não comercializa diretamente os seus produtos, isto é, não estabelece relações jurídicas com os consumidores. Aduz, ainda, que as condenações ao pagamento de multa contratual e de indenização por danos morais são indevidas, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

Adesivamente, recorre o autor, buscando a majoração do valor da multa contratual, defende que não foram apresentados fundamentos legais ou jurisprudenciais para a fixação da multa em 10% sobre o valor do contrato e não na porcentagem estipulada no instrumento particular (30%). No mais, aduz que foi indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, uma vez que não se trata de caso de sucumbência recíproca, pois o pedido principal, relativo à rescisão contratual com a imposição de multa em favor do autor e o pedido de indenização por danos morais foram acolhidos, não comportando sucumbência parcial do autor.

Os recursos foram contra-arrazoados e encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Na inicial, o autor alega, em síntese, que adquiriu móveis planejados da marca da ré Itálínea Indústria de Móveis Ltda junto à ré R. Feliciano Aguirre Planejados (R&M Planejados) para serem entregues e montados em sua residência, no valor total de R\$80.000,00, sendo a fabricação dos referidos móveis responsabilidade da ré. Aduz que, além do atraso de mais de 100 dias na entrega, até o ajuizamento da ação, os móveis não haviam sido completamente instalados e apresentavam defeitos. Requer a condenação das empresas ré, solidariamente, ao pagamento de: (i) multa contratual pelo descumprimento do contrato no valor de 30% sobre o valor do contrato, (ii) danos materiais, pelas despesas que teve em decorrência do atraso na entrega dos móveis, tendo em vista que o autor estava realizando mudança de Curitiba/PR para São Paulo/SP no montante de R\$ 33.134,54 e (iii) danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 por todos os danos sofridos pelo autor.

Com efeito, a r. sentença reconheceu o atraso de mais de 100 dias na instalação dos móveis, inexistindo indícios de resistência oferecida pelo autor, fatos não impugnados de forma específica pelo recurso da corré Itálínea, que se limita a suscitar sua ilegitimidade passivo por se tratar de

mera fabricante, sem qualquer obrigação quanto à entrega e instalação dos móveis, responsabilidade exclusiva do lojista.

Ocorre que, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, a corrê Itálínea *“de forma inquestionável, integra a cadeia comercial: verifica-se que o seu nome consta expressamente do contrato como fornecedora de móveis, inclusive sendo a responsável técnica”*. Ainda, é inegável que as empresas atuam em forma de parceria, sendo o lojista representante da Itálínea, conforme verificado no próprio e-mail indicado no contrato (administrativo@italinearm.com.br – fls. 34), sendo de rigor o reconhecimento da cadeia de fornecedores, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, bem como os artigos 14 e 25, §1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor, assegurando ao consumidor o direito de voltar-se contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara em casos análogos envolvendo a corrê-Itálínea:

“COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. Produtos não entregues. Ausência de devolução dos valores pagos. Sentença de procedência. Insurgência da corrê fabricante dos móveis. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Particularidades que autorizavam reconhecer a legitimidade da fabricante para responder à propositura. Relação jurídica ora discutida que tem natureza

de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária das rés, integrantes da cadeia de consumo (arts. 7º e 34 do CDC).

Teoria do risco da atividade. Rescisão do contrato e restituição dos valores pagos que era mesmo de rigor. Precedentes. Dano moral devidamente configurado. Dissabores que superaram meros aborrecimentos cotidianos. Indenização mantida em R\$ 5.000,00, por se tratar de valor que atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido” (Apelação Cível 0708363-55.2012.8.26.0020; Relator: Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/02/2025).

*“Ação de rescisão contratual com pleito cumulado de devolução de valores e indenização por danos morais. Aquisição de móveis planejados. Imputação de atraso na entrega e instalação dos móveis. **Legitimidade da fabricante para figurar no polo passivo. Quadro que autorizava a condenação solidária da fabricante ao pagamento de indenização por dano causado por sua representante,** mas não à devolução do valor a essa pago pelo cliente, eis que tal medida era mero efeito da rescisão do contrato entre esses firmado. Apelação parcialmente provida” (Apelação Cível 1008981-94.2020.8.26.0100; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 16/11/2020).*

No mesmo sentido:

“Ação de rescisão contratual cumulada

*com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Atraso na entrega de móveis planejados. Vício na execução dos serviços e na qualidade dos produtos entregues. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. **Legitimidade da fabricante que se verifica. Artigo 34 da legislação consumerista que assenta que o fornecedor de produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos. Cadeia de fornecimento demonstrada nos autos.** Dano moral verificado. Situação que extrapolou o mero aborrecimento. Necessidade de diminuição dos danos morais arbitrados em favor dos autores. Sentença reformada apenas para reduzir o valor fixado a título de danos morais. Recurso da corré Itálinea parcialmente provido. Recurso da corré Ana Cecília não conhecido em razão da deserção” (Apelação Cível 1003895-96.2021.8.26.0007; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 15/02/2022).*

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da ré Itálinea quanto à ausência de relação direta com o autor, tendo em vista que, claramente, a ré integra a cadeia comercial, sendo solidariamente responsável pelos danos causados.

Ademais, afigura-se inadmissível e injustificável o descaso das corrés verificado no caso em tela, tendo em vista o alto valor investido pelo autor e o atraso superior a 100 dias para montagem dos móveis por total inércia da

fornecedora, deixando o consumidor totalmente desamparado perante duas empresas de grande porte, fatos sequer impugnados de forma específica em apelo, que se mostrou extremamente genérico, beirando a ausência de fundamentação, o que pressupõe evidente sensação de impotência e angústia pelo consumidor, suficientes para o reconhecimento dos danos morais.

E, no tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

No presente caso, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, notadamente quanto à intensidade do dano impingido, de rigor a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00, medida imprescindível até mesmo para se coibir a repetição de tais fatos lesivos contra outros consumidores.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto à pretensão de aplicação da multa contratual em sua totalidade.

Isso porque a multa estipulada em 30% do

valor total do contrato restou prevista para o caso de cancelamento do negócio, afigurando-se adequada a redução equitativa promovida pelo juízo *a quo*, “*considerando o adimplemento substancial do contrato, não há como se aplicar a multa prevista na cláusula 65, alínea “a” do contrato, tal como requerido pelo autor*”, mostrando-se o percentual de 10% proporcional ao atraso verificado nos autos, conforme determinado pelo artigo 413 do Código Civil.

Destarte, pelo exposto, mantenho a r. sentença em todos os seus termos, inclusive quanto ao reconhecimento da sucumbência recíproca, vez que não foi ínfimo o decaimento do autor. Por fim, tendo em vista o desprovimento dos recursos, restam os honorários advocatícios majorados para 11% para cada parte sobre as respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos.**

WALTER EXNER

Relator